



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Roger Mathias da Silva		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO N°: 23001.000107/2022-67		
PARECER CNE/CES N°: 303/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Roger Mathias da Silva, protocolado no sistema SEI sob o n° 23001.000107/2022-67, em 22 de fevereiro de 2022. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

Ao

Ilustríssimo Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE

Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Roger Mathias da Silva, brasileiro, casado, data de nascimento [REDACTED], inserido no CPF sob o n° [REDACTED], portador do RG n° [REDACTED], estado civil casado, residente à [REDACTED], graduado em Ciências Contábeis, sob o Registro Acadêmico n° [REDACTED], oferecido pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul, na sede localizada à Rua Santo Antônio, n° 50, bairro Centro, CEP 09521-160, município de São Caetano do Sul, Estado do Estado de São Paulo, venho solicitar a V.Sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

1) Anexos:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio-ENCCEJA
- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- Histórico Acadêmico da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - Ciências Contábeis - Cópia do CPF e RG;
- Cópia do Comprovante de Residência

2) Dos Fatos:

Conclui o Ensino Médio por intermédio de uma instituição de ensino chamada Projeção Cursos. Dizia-se conveniada a escolas visando cursar o supletivo por meio de avaliação de “proficiência”.

Cursei o Ensino Médio e fiz a prova e fui aprovado em 2010. Meu nome foi publicado em Diário Oficial e recebi o Certificado de Conclusão, porém não me atentei que não havia histórico escolar.

No ano de 2016, ingressei no curso de Ciências Contábeis, na Universidade Municipal de São Caetano do Sul, mas fui dispensado de várias disciplinas referentes a 2 (dois) anos cursados em outro bacharelado em administração que não conclui, porque tive problemas com atividades complementares . Fiz a minha inscrição, fui dispensado de várias disciplinas, mas ninguém questionou meus documentos escolares.

Conclui o curso de graduação em 2018 e até então estava tudo certo, porém no final de 2019, a secretaria de graduação da minha faculdade disse-me que dos meus documentos escolares faltava o histórico escolar. O problema é que a instituição de ensino onde cursei o supletivo não existia mais e não havia de onde conseguir esse histórico.

De modo que encontrei-me em pleno desespero, tanto pelos custos financeiros que arqueei por todos aqueles anos, quanto pelo tempo gasto sem obter êxito. Então, buscando pela Internet, encontrei o blog www.soniaranha.com.br ,da consultora educacional Profa. Sônia Maria Aranha Rodrigues de Andrade que relatava caso assemelhado ao meu, indicando que o melhor caminho seria o de refazer o Ensino Médio por intermédio do ENCCEJA- Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos-. Como descobri o problema apenas no final de 2019, só pude realizar o ENCCEJA em 2021, porque a edição do ENCCEJA de 2020, em função da pandemia, não foi realizado.

Finalmente consegui conquistar o meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, mas outro problema que me deparo diz respeito ao conflito de datas, porque a data de término do Ensino Médio é posterior a data de ingresso no Ensino Superior, o que impede a faculdade de emitir meu certificado, razão pela qual apelo a V.Sa que ajude-me a resolver esta conflito para que eu possa exercer a minha profissão.

3) no PEDIDO DE CONVAIJDÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Flducação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº153/2G14, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor...”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas

consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.” De modo que solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Universidade Municipal de São Caetano do Sul a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de graduação.

*Termos em que,
Pede deferimento
São Paulo, 01 de Janeiro de 2022*

Considerações do Relator

O recurso acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, cursado por Roger Mathias da Silva, na Universidade Municipal de São Caetano do Sul. A situação descrita no processo é frequente, pois as Instituições de Educação Superior (IES) aceitam a matrícula sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do Ensino Médio.

No processo de obtenção do diploma de graduação no Ensino Superior, os candidatos têm de retornar ao Ensino Médio para concluir o curso e entregar o certificado válido à IES. Neste caso, o candidato fez 2 (duas) vezes o Ensino Médio em diferentes instituições, uma

vez que a primeira escola, de nome Projeção Cursos, de acordo com as palavras do candidato, emitiu certificado de conclusão do Ensino Médio e publicou o nome do interessado em Diário Oficial, entretanto, a escola não havia emitido seu histórico escolar.

Então, a IES solicitou esse documento ao candidato na conclusão do curso de graduação e, quando procurou buscar seu histórico escolar do Ensino Médio, a escola responsável pela emissão do documento não existia mais. Sendo assim, o interessado realizou novamente o Ensino Médio em outra instituição, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Porém, um novo problema foi gerado, devido à data de conclusão do Ensino Médio na nova escola ser posterior à data de conclusão no Ensino Superior. Complementarmente, o candidato anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Roger Mathias da Silva, no curso superior de Ciências Contábeis, no período de 2013 a 2018, ministrado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, mantida pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Ciências Contábeis.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente